



MENSAGEM Nº 12/2022
A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
FERNANDO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DOS PALMARES
CASA MANOEL GOMES DA CUNHA
NESTA

Senhor Presidente,

É com elevada honra que submetemos a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores (a) dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei de 07 de julho de 2022, que **ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.263 DE 17 DE NOVEMBRO 2021.**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.263 de 17 de novembro de 2021, o qual trata do prazo de incentivo fiscal e demais condições e requisitos, tais como: a forma de contagem do prazo, causas de cessão do incentivo, obrigações do loteador beneficiado, cadastramento de responsável tributário, hipótese de inadimplente e hipótese de continuação.

Sendo assim, submeto à apreciação dos Ilustres Edis, encaminhando-os na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares para apreciação e votação, contando com os vossos préstimos no sentido de aprovar este Projeto de Lei, pelas razões expostas.

Portanto, em virtude da importância do projeto em tela, esperamos a aprovação do mesmo, por V. Exmª e demais pares, **sob a condição de tramitação em caráter de urgência urgentíssima**, de acordo com o art. 37 da Lei orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2022.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N _____/2022

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº
2.263 DE 17 DE NOVEMBRO 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais e legais, conferidas pela Constituição Federal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo segundo da Lei Municipal nº 2.263 de 17 de novembro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O prazo do incentivo fiscal tratando no artigo 1º estende-se até a data em que o loteador, por instrumento público ou particular, alienar ou prometer alienar o lote de terreno a terceiros, sendo limitada a isenção ao prazo máximo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data de abertura da inscrição imobiliária pelo setor tributário do Município.

§1º A forma de contagem do prazo, estabelecida no caput, contemplará os loteamentos aprovados antes da data de publicação desta lei, não havendo possibilidade de devolução dos valores já pagos.

§2º O incentivo fiscal de cada lote ou imóvel cessa imediatamente após o recebimento pelo setor tributário do Município da informação prestada pela loteadora sobre a comercialização do lote, seja por meio de instrumento público ou particular.

§3º Sobre os lotes comercializados a terceiros pelo Loteador/empreendedor, a qualquer tempo, tanto por compromisso de compra e venda ou escritura definitiva, incidirá IPTU imediatamente com as alíquotas previstas na legislação vigente.

§4º O Loteador/Empreendedor beneficiado fica obrigado a emitir relatório mensal comunicando a venda dos lotes ao Setor de Tributos, por meio do encaminhamento de escritura de compra e venda ou por compromisso de compra e venda, assinado por ambas as partes através de firma reconhecida em cartório, rubricado em todas as páginas, devidamente acompanhado de cópia



reprográfica, bem como as cópias do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro. Geral RG e Certidão de Casamento dos compradores ou compromissários compradores, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

§5º Para fins de inscrição no cadastro municipal, na hipótese de a alienação do lote se formalizar por meio de instrumento particular de compra e venda, deverá o setor tributário cadastrar como responsável tributário o adquirente. Na hipótese de o adquirente e responsável tributário tornar-se inadimplente perante o Município, a loteadora compromete-se a proceder com a retomada do lote e reter do adquirente quantia suficiente para liquidar as parcelas de IPTU em atraso. Caso assim não proceda o loteador, não fará jus ao benefício de que trata o parágrafo sexto abaixo.

§6º Em caso de inadimplemento do IPTU ou das parcelas do preço por parte do adquirente dos lotes, o loteador poderá retomar para si o lote, por meio de resolução contratual, restabelecendo-se, neste caso, o benefício fiscal objeto desta lei pelo tempo ainda remanescente aos 4 (quatro) anos ou até que referido lote seja novamente comercializado. O restabelecimento do benefício só será deferido pelo Município, caso o loteador observe o disposto no parágrafo quarto deste artigo.

§7º Caso alguns dos terrenos venham a ser objeto de construção pelo próprio loteador, incidirá o IPTU somente a partir da data do início da construção.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares, 07 de julho de 2022.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES